

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hércules Favato, ex-Prefeito do Município de Montanha (ES), em face do Acórdão n.º 382/2012-2ª Câmara, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na execução do Convênio n.º 1.529/2002 celebrado entre o Ministério da Saúde (MS) e o município, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), cujo valor repassado, em 10/12/2002, montou a R\$ 85.714,28 e a contrapartida a R\$ 17.142,86. O veículo foi adquirido da empresa Klass Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 58.250,00, tendo sido antecedido da Carta-Convite n.º 25/2002.

3. O recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento de débito no valor de R\$ 4.182,92 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, devido a superfaturamento na compra do veículo. A condenação deveu-se ao fato de o responsável ter adjudicado e homologado a licitação sem que tivesse sido realizada a necessária pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 15, V, e o art. 43, IV, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

4. Para o cálculo do sobrepreço foi considerada a tabela de IPVA da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, a qual utiliza os preços coletados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Considerou-se ainda que o preço do veículo embutiu reparo necessário realizado pelo vendedor no valor de R\$ 14.725,77. O sobrepreço atribuído ao bem adquirido foi calculado pela diferença entre o valor do veículo sem as melhorias realizadas e o valor considerado de mercado. Foi observado o patamar mínimo de 10% para a configuração de sobrepreço aprovado pelo Tribunal mediante acórdão proferido pelo Plenário, em 20/5/2009, relativo a Questão de Ordem arguida.

5. A unidade técnica não acolheu as razões recursais apresentadas e propôs conhecer para negar provimento ao recurso. O Ministério Público acompanhou a proposta.

6. Assiste-lhes razão. Por isso, tomo como razão para decidir as conclusões apresentadas pela unidade técnica. De fato, não há a necessidade de notificação prévia do responsável da data do julgamento do processo. Além disso, não ficou comprovado, por argumentos ou por documentação válida como prova, que o preço do bem adquirido seria compatível com o valor de mercado, nem justificou-se a diferença verificada. Mesmo se o superfaturamento tivesse resultado de simples erro por parte da comissão de licitação ou do responsável, este seria obrigado a devolver o valor pago em excesso. Por fim, o fato de o responsável não ter procedido a pesquisa de preços consistente demonstra falta de cuidado com a coisa pública.

7. Entendo então pertinente conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator